

PENSAMENTO DECOLONIAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS:  
“BIEN VIVIR” E PLURINACIONALIDADE NO  
ANTROPO(CAPITALO)CENO

*DECOLONIAL THINKING AND CLIMATE CHANGE: “BIEN VIVIR” AND PLURINATIONALITY IN  
THE ANTHROPO(CAPITALO)CENE*

DOI:

**Thiago Pires Oliveira**

Doutorando em Ciências  
(Mudança Social e Participação Política)  
pela USP. Mestre em Direito pela  
Universidade Federal da Bahia  
(UFBA). Bacharel em Direito pela UFBA.

EMAIL: [thiagopires@usp.br](mailto:thiagopires@usp.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8910-9210>

**Marcos Bernardino de Carvalho**

Especialista em Direitos Humanos e  
Estudos Críticos do Direito Doutor em  
Ciências Sociais pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com  
pós-doutorado realizado no Departamento  
de Geografia Humana da Universidade de  
Barcelona. Mestre em Geografia (Geografia Humana)  
pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel e  
licenciado em Geografia pela USP.

EMAIL: [mbcarvalho@usp.br](mailto:mbcarvalho@usp.br)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1640-8348>

**RESUMO:** O presente trabalho pretende efetuar uma crítica decolonial do modelo de estado nacional e seus reflexos nas políticas ambientais e climáticas. O problema central que se investiga neste trabalho consiste no questionamento sobre a existência de mecanismos jurídico-institucionais do Estado voltados para o combate às consequências das mudanças climáticas e que se alinham com o paradigma pós-capitalista do decrescimento. O objetivo deste texto consiste na análise tanto das diferentes alternativas institucionais de enfrentamento da catástrofe climática que se aproxima, quanto da inserção no debate de conceitos trazidos pela epistemologia “decolonial” que vem promovendo mudanças paradigmáticas na discussão do decrescimento, da bioeconomia e do pós-capitalismo. Os principais resultados obtidos são que, no âmbito brasileiro, a Política Nacional sobre Mudança do Clima ainda não incorporou medidas voltadas diretamente para um efetivo decrescimento, a despeito do caráter crítico em que se encontra a emergência climática do planeta, e sequer está sendo aplicada em sua dimensão preservacionista ou conservacionista da natureza, em razão das circunstâncias sociopolíticas existentes no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** mudanças climáticas; plurinacionalidade; direitos da natureza.

**ABSTRACT:** The present work intends to make a decolonial critique of the national state model and its effects on environmental and climate policies. The central problem that is investigated in this work consists in questioning the existence of legal-institutional mechanisms of the State aimed at combating the consequences of climate change and which are in line with the post-capitalist paradigm of degrowth. The objective of this text is to analyze both the different institutional alternatives for facing the approaching climate catastrophe, as well as the insertion in the debate of concepts brought about by the "decolonial" epistemology that has been promoting paradigmatic changes in the discussion of degrowth, bioeconomy and the post-capitalism. The main results obtained are that, in the Brazilian context, the National Policy on Climate Change has not yet incorporated measures aimed directly at effective degrowth, despite the critical nature of the planet's climate emergency, and it is not even being applied in its preservation or conservation dimension, due to the socio-political circumstances existing in the country.

**KEY-WORDS:** Climate Change; Plurinationality; Nature Rights.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Origens e originalidade do Estado plurinacional. 2.1 O pioneirismo equatoriano irradiando pela América. 3 Pensamento decolonial e novos paradigmas epistemológicos da plurinacionalidade. 4 Os conceitos de natureza e "Bien vivir" no Estado plurinacional como propostas epistemológicas voltadas para o enfrentamento das mudanças climáticas. 5 Referências.

## 1 Introdução

A crise socioambiental, em particular aquela promovida pelas mudanças climáticas, produz desafios que exigem percepção acurada das diversas dimensões que conduziram ao estágio crítico das atuais relações entre as sociedades humanas e os demais elementos da natureza. A questão climática é uma das principais manifestações que identificam e sintetizam essa crise, cujo ponto de inflexão resulta do concurso de múltiplos vetores que hoje se confundem e já caracterizam uma nova era: o Antropoceno, ou, mais especificamente, "Capitaloceno" (Como sugeriu Andreas Malm e Donna Haraway). Dentre esses múltiplos vetores é possível identificar os mais variados graus de influência na determinação do resultado crítico, que hoje detectamos no problema do clima e nos fatores a ele vinculados: das emissões dos gases estufa ao desmatamento generalizado, ou do 'sufocamento' do plâncton oceânico ao abuso dos padrões energéticos de alta emissão de carbono, todos são fatores que sem dúvida

agravam, promovem e dificultam o enfrentamento do problema. Porém, será nos arranjos sociais, econômicos e culturais que ensejaram um processo civilizatório movido por um padrão crescentemente global de existência e acumulação, ordenado e viabilizado por um processo de apropriação territorial imposto pela hegemonia geopolítica do estado nacional, que encontraremos as raízes profundas em que se assentaram as estruturas promotoras desse estágio de nossa história que identificamos como climaticamente crítico.

Portanto, muito mais do que nas chamadas soluções técnicas (importantes, diga-se de passagem) vinculadas, por exemplo, à promoção de alterações nas matrizes energéticas, aos processos de revegetação e reflorestamento, ou aos expedientes promovidos pelo mercado de compensações de carbono ou de alterações de comportamento no consumo, serão naquelas intervenções mais estruturais, voltadas para interferir no âmbito do paradigma civilizatório que sustenta os atuais padrões sociais, econômicos, culturais e políticos, que encontraremos o cabedal de sugestões e ações capazes de promover reais mudanças nos modelos que norteiam as relações dos seres humanos entre si e, conseqüentemente, destes com o restante da natureza, em quaisquer de suas partes, inclusive nas suas dinâmicas climáticas.

Dentre essas questões que mereceriam a nossa atenção e cuidado, gostaríamos de destacar aqui aquelas referentes ao ordenamento geopolítico do mundo na forma dos Estados Nacionais territorializados, especialmente considerando as novidades que nesse âmbito já estão se produzindo. O papel desempenhado por estes que configuram a geopolítica hegemônica, na apropriação dos recursos, das pessoas e na viabilização do padrão global de acumulação que se assenhorou do mundo e nos conduziu à atual condição socioambiental, é por demais conhecida. Mas já há algumas iniciativas promovidas por alguns países da América Latina que indicam possíveis caminhos para confrontar essa hegemonia, considerando o instituto dos Estados Plurinacionais que os textos constitucionais de alguns deles já consagraram.

O presente trabalho pretende argumentar sobre as novidades e as potencialidades que esses “Estados Plurinacionais”, assim como os valores e

referências que os fundamentam (“Bien vivir”, “Pachamama”, direitos da natureza, epistemologias do sul, natureza como sujeito de direitos etc.) apresentam para facear a crise socioambiental aludida, especialmente em sua componente climática.

Da mesma forma que o advento do Estado Nacional, ocorrido há séculos a partir da Europa (principalmente na sua versão moderna), constituiu importante fator de viabilização de uma economia-política fundada na apropriação de pessoas e recursos, que proporcionou a implantação do sistema global de espoliação gerador da mencionada crise, também a instituição de uma nova geografia política, respeitadora da plurinacionalidade, que reconhece os direitos dos povos originários e de suas epistemologias e não se funda apenas nos “contratos sociais”, mas contempla também o advento do “contrato natural”, entre outros fatores que pretendemos examinar, pode estar inaugurando uma nova era capaz de contrapor e reverter alguns dos fundamentos que proporcionaram a crise ambiental sobre a qual nos debruçamos. Tais fatos, já estão consagrados expressamente pelas Constituições Políticas do Equador e da Bolívia e já se irradiam pelo sistema jurídico de outros países da América Latina, como é o caso da Colômbia e da Argentina.

A abordagem em torno das novidades acrescentadas por esses mecanismos jurídico-institucionais, especialmente para pensar as alternativas ao processo de degradação socioambiental, em particular as consequências promovidas pelas mudanças climáticas, define a centralidade da reflexão que aqui se propõe.

Portanto, é nosso objetivo, neste trabalho que apresentamos ao XVI Colóquio Internacional de Geocrítica, contribuir com aportes que evidenciem a efetividade tanto dessas diferentes alternativas político-institucionais de enfrentamento das catástrofes socioambientais (dentre as quais incluem-se as sinalizadas pelas mudanças climáticas), quanto da inserção dos fundamentos e conceitos que tais alternativas aduzem necessariamente ao debate, tais como as considerações trazidas pela epistemologia “decolonial”, que vem promovendo mudanças paradigmáticas na discussão dos direitos da natureza no contexto da emergência climática e socioambiental trazida pelo (Antropo)Capitaloceno.

A incorporação discursiva dos instrumentos político-conceituais indicados pelas bases e fundamentos das alternativas latinas que aqui examinamos (da consideração da diversidade plurinacional às teses do “Bien vivir”, ou do pensamento decolonial à ampliação dos sujeitos de direitos para os demais elementos não humanos da natureza), indica, por sua vez, o caminho metodológico que abraçaremos nesta reflexão, pois esta será balizada pelo conhecimento pautado nos paradigmas emergentes das epistemologias vocacionadas para suplantar as linhas abissais impostas pelo pensamento colonial. Logo, a partir de um paradigma epistemológico decolonial foi efetuado um estudo geopolítico das constituições da Bolívia e do Equador e da influência que tais diplomas normativos geraram sobre o sistema jurídico da Colômbia, avaliando a maneira como essa transição paradigmática repercutiu sobre o próprio modelo civilizatório vigente.

Já nos daremos por satisfeitos se, com este trabalho, ao menos conseguirmos proporcionar a constatação da importância dessas novas iniciativas políticas e da epistemologia não eurocêntrica que ensejam, particularmente quando se observam nos fundamentos desses novos Estados Plurinacionais pautados pelo “Bien vivir”, a promoção de valores civilizacionais diversos aos que tem prevalecido globalmente.

## **2 ORIGENS E ORIGINALIDADE DO ESTADO PLURINACIONAL**

O paradigma do Estado Nacional foi o ideário que norteou as relações sociais e políticas da Modernidade, influenciando desde as políticas mercantilistas que pautaram o colonialismo europeu decorrente das Grandes Navegações europeias, iniciadas no século XV, compreendendo até a nova ordem internacional inaugurada pela denominada “Paz de Vestefália”, o conjunto de tratados internacionais celebrados no continente europeu, após a Guerra dos Trinta Anos (1618 e 1648), que ainda pauta os marcos normativos da geopolítica internacional contemporânea.

O colonialismo foi o modelo civilizatório enaltecido do Estado Nacional e determinante das relações da Europa com os povos dos demais continentes, que

tiveram de subordinar suas necessidades aos interesses mercantilistas das metrópoles imperialistas. Contudo, mesmo naquelas regiões submetidas à chamada “colonização de povoamento”, como as Treze Colônias Britânicas (atual Estados Unidos da América) e os territórios que compõem o atual Canadá, houve a adoção de um modelo sociocultural eurocentrado que reproduzia os valores do Estado Nacional metropolitano e subjugava tanto as populações autóctones, como aquelas que sofriam migrações forçadas pelos processos de escravização das populações africanas, ou pelos processos de exclusão e expulsão havidos nas próprias sociedades europeias.

Esse constrangimento produzido pela figura do Estado Nacional que teve lugar nas colônias da América do Norte, foi uma realidade ainda mais recorrente no processo de exploração aplicado no resto do continente americano, em que o sistema de *plantation* e monocultura não se limitou a algumas regiões, nem às plantações que subjugavam a terra, mas alcançou, inclusive, as “mentalidades”, que estigmatizaram as populações não-europeias, submetidas ao trabalho forçado, como inferiores e cujos valores culturais, - não-europeus -, deveriam ser desprezados e relegados ao plano de “sistemas de saber desaparecidos”, conforme o quadro traçado por Vandana Shiva<sup>1</sup>.

Viabilizado por diversos países europeus e por suas pretensões imperialistas, o Estado Nacional colonizador constrangeu os elementos e as dimensões físico-biológicas, bem como os agrupamentos humanos que com estes se relacionavam e coexistiam, conformando uma espécie de paradigma civilizatório específico para aquela realidade natural e cultural (evidentemente dissonante do modelo eurocentrado), impondo-lhes uma ruptura nos modos de produção e reprodução de suas existências – econômica, social, cultural e biológica --que geraram as diversas crises socioambientais que desde então colhemos. Essa ruptura viabilizou-se com o sufocamento de territórios, nações diversas e crises permanentes, tanto à base da violência explícita dos “canhões e baionetas” das próprias “nações” imperialistas e colonizadoras, como à base das instituições consolidadoras das territorialidades dos modernos estados nacionais e das

---

<sup>1</sup> SHIVA, 2003.

narrativas construídas para legitimar suas histórias. Desse modo de subjugar, ocupar e narrar, viabilizou-se, concomitantemente, um modo de exploração econômica que produziu o esgotamento dos elementos naturais, tratados como “recursos” a serem extraídos até a última gota ou grão, dentro de um sistema que passou a ser dominante e replicado pelos diversos continentes em que se espalharam os empreendimentos coloniais.

A plurinacionalidade é uma proposta de retomada – *re-existência* – dos modelos sufocados pela empresa colonial e os sistemas dominantes, apoiados no citado paradigma do Estado Nacional. As vozes historicamente silenciadas por séculos de domínio colonial, com essa nova possibilidade, podem assim ressoar.

O Estado Plurinacional, em particular, e como possibilidade institucional dessa retomada, oportuniza o resgate de sistemas de saber desaparecidos e historicamente menosprezados. Possibilitando conectá-los com algum exercício de poder, viabiliza, de fato, essa *re-existência*. Como sabemos, há muito, que a conexão entre conhecimento e poder, é reconhecida. Esta, que já foi sintetizada no famoso aforismo “*knowledge and human power are synonymous*” (“conhecimento e poder são sinônimos”) de Francis Bacon<sup>2</sup>, encontra na explicitação da dicotomia sugerida por Michel Serres, entre as ordens da lei e o desejo de saber, representadas por duas das “três libidos” que seriam a *libido dominandi*, “vontade contínua de dominação”, e a *libido sciendi*, “vontade de saber”, respectivamente<sup>3</sup>, as indicações de quais são as dimensões a serem consideradas quando se pretende seriamente viabilizar tal conexão, como parece ser o caso do Estado Plurinacional..

A despeito dos debates que ocorreram no século XX em torno do multiculturalismo e que resultaram no reconhecimento de direitos indígenas por ordenamentos constitucionais de diversos países na década de 1980, a exemplo do Canadá, da Guatemala e do Brasil (discussão intensificada, diga-se de passagem, com o advento da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho -- OIT --, que

---

<sup>2</sup> BACON, 1911, p. 11.

<sup>3</sup> SERRES, 1994, p. 95.

igualmente resultou em reformas constitucionais em diversos países latino-americanos)<sup>4</sup>, o início do século XXI foi impactado por governos da América Latina que, indo além da mera teoria, apresentaram uma práxis política transformadora que, modificando a ordem constitucional de seus países, lançaram no plano jurídico e político-institucional, as premissas do Estado Plurinacional, como expressão da diversidade étnica que caracteriza a realidade social daqueles países.

Neste início de século XXI, os países que produziram mudanças significativas e vanguardistas no texto constitucional, de modo a conformar a plurinacionalidade como modelo de estado, foram a Bolívia e o Equador.

O Equador foi o primeiro país que rompeu com o paradigma do Estado Nacional para incorporar os referenciais da plurinacionalidade na sua constituição política e, conseqüentemente, desenvolver um novo modelo de sociedade. O Estado Plurinacional equatoriano não surgiu de maneira pacífica e cordial, como aparenta em razão de sua incorporação por meio do poder constituinte originário, mas foi um desdobramento do conjunto de lutas populares que foram reproduzidas no complexo processo constituinte que resultou na Constituição da República do Equador, promulgada em 2008 (CRE-2008).

O Estado Plurinacional está consagrado logo no primeiro artigo da CRE-2008, a qual estabelece que:

*Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.*

*La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución.*

*Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.<sup>5</sup>*

---

<sup>4</sup> URQUIDI; HUERTAS FUSCALDO, 2013.

<sup>5</sup> ECUADOR, 2008.



Com forte presença indígena em sua população, tal como a Bolívia, o Equador incorporou no texto constitucional de maneira significativa as influências ameríndias, quando reconheceu no art. 71 da CRE-2008 que a *Pachamama* seria um sujeito de direitos, ou seja, a natureza seria considerada como uma entidade titular de direitos.

A CRE-2008 foi concebida também em um contexto de lutas populares protagonizadas por movimentos indígenas que já reivindicavam a plurinacionalidade como um projeto não somente para a sociedade equatoriana como, também, para uma perspectiva mais ampla, considerando a escala do planeta.

Sobre a plurinacionalidade, antes da promulgação do texto constitucional, afirmava Luis Macas que:

*Si nosotros retrocedemos un poco hacia la historia pasada y miramos cuáles pueden ser esos elementos básicos que nos pueden servir a todos, encontramos que es posible crear la unidad en la diversidad, que es posible reconstituir el pasado para reconstruir el futuro, que es posible un derecho que respete las diferencias fundamentales de todos y todas, y que es imprescindible cambiar las bases de nuestro contrato social por uno que posibilite el respeto a las diferencias. A ese proyecto lo hemos denominado como Estado Plurinacional y como sociedad intercultural.<sup>6</sup>*

Também merece destaque o pensamento de Aníbal Quijano, quando discute a colonialidade do poder como um elemento de deflagração das lutas indígenas e populares por um novo modelo estatal que supere o paradigma do Estado-Nação em prol do Estado Plurinacional. O Equador já era um dos primeiros países que reivindicavam a plurinacionalidade como um reconhecimento efetivo das diferenças e não apenas como uma promessa simbolicamente contida em textos jurídicos.

Nesse sentido, afirma Quijano que:

*Los más organizados, sin embargo, como en Ecuador primero y luego en Chiapas, han avanzado a plantear la necesidad de un Estado plurinacional. Y no se trata solamente de hacer admitir en los textos constitucionales las frases rituales, ahora comunes a casi todos esos*

---

<sup>6</sup> MACAS, 2005, p. 37.

*textos, sobre la pluriethnicidad, la pluriculturalidad, la pluri, etcétera. Se trata de que la estructura institucional del Estado sea modificada en sus fundamentos, de modo que pueda representar efectivamente a más de una nación. Es decir, se trata de una múltiple ciudadanía, ya que en la existente los “indígenas” no tienen, no pueden tener, plena cabida.<sup>7</sup>*

Tal des-nacionalização (ou plurinacionalização) dos Estados constitui um novo paradigma político que influencia de maneira significativa a compreensão dos fundamentos que estruturam a sociedade e suas instituições, uma vez que o direito exerce a função de instrumento discursivo que consolida as conquistas obtidas por meio das lutas sociais. E as normas jurídicas que compõem a CRE-2008 como um todo demonstram como esse texto foi um espaço resultante das lutas travadas e das contribuições das diversas nações equatorianas, muitas delas tendo sofrido um processo de silêncio institucional, alternado com violência estrutural.

Neste espírito, reside o pioneirismo do Equador ao ser o primeiro país a prever expressamente em seu texto constitucional os direitos da natureza<sup>8</sup>, o que é um dado relevante para países de sistemas jurídicos que têm a Constituição como o principal pilar que sustenta o sistema.

Assim como na Bolívia somente foi possível a mudança constitucional com a ascensão do *aymará* Evo Morales à presidência do país, a convocação da assembleia constituinte que seria realizada em 2007 na cidade de Montecristi, situada na província equatoriana de Manabi, deu-se no contexto da eleição, no ano de 2006, do economista Rafael Correa que propunha, entre outras medidas, a alteração da Constituição.

E, de fato, o segundo decreto emitido por Correa, após a sua posse, foi justamente o *Decreto Ejecutivo* nº 2, de 2007, que convocava uma consulta popular para que a população equatoriana decidisse se queria, ou não, a convocação de uma assembleia constituinte.

---

<sup>7</sup> QUIJANO, 2014, p. 661.

<sup>8</sup> SHIVA, 2011.

Sobre esse processo de produção de uma nova constituição, relata o economista equatoriano Alberto Acosta, um dos presidentes da Assembleia Constituinte de Montecristi, que:

As reflexões anteriores definem um contexto muito amplo dos passos vanguardistas dados pela Assembleia Constituinte do Equador reunida em Montecristi entre 2007 e 2008. Apontam com clareza aonde deveria marchar a construção de uma nova forma de organização da sociedade se realmente pretende estabelecer uma opção de vida que respeita e convive dentro da Natureza. Estas reflexões também permitem compreender o caráter civilizatório dos Direitos da Natureza.<sup>9</sup>

Reconhecer a diversidade implica no reconhecimento do outro. Esta é a essência da proposição por um Estado Plurinacional. E incluir o outro compreende também o respeitar e levar em consideração na esfera pública as contribuições que uma cosmovisão distinta da sua pode oferecer para uma mudança social, principalmente em contextos como os das América Latina, marcado por instituições que reforçam as desigualdades, a injustiça social e a própria destruição da natureza.

O processo de elaboração da CRE-2008 foi bem complexo, pois, a despeito da iniciativa do governo eleito no Equador em propor uma nova constituição buscando promover mudanças sociais, políticas e econômicas, as ambiguidades inerentes às disputas de poder, diante de contextos de diversidade expõem o desafio que a incorporação de novas cosmovisões na esfera pública pode gerar.

Nesse aspecto, Acosta expõe a complexidade do processo de incorporação dos conceitos derivados de cosmovisões distintas do paradigma, muitas vezes, eurocentrado, ainda que imperceptível para alguns atores políticos, quando surgiu um intenso debate sobre a inclusão dos direitos da *pachamama* no próprio texto constitucional. Assim se expressou este economista e pensador equatoriano:

*En la Constitución ecuatoriana del año 2008, al reconocer los Derechos de la Naturaleza, es decir entender a la Naturaleza como sujeto de*

---

<sup>9</sup> ACOSTA, 2016, p. 122.

*derechos, y sumarle el derecho a ser restaurada cuando ha sido destruida, se estableció un hito en la humanidad. Por igual trascendente fue la incorporación del término Pacha Mama, como sinónimo de Naturaleza, en tanto reconocimiento de plurinacionalidad e interculturalidad. La discusión en el seno de la Asamblea Constituyente en Montecristi fue compleja. Varios asambleístas, inclusive del bloque oficialista, el mayoritario, así como miembros de alto nivel del propio gobierno se opusieron a aceptar los Derechos de la Naturaleza y la tildaron incluso como de una “estupidez”. Fuera de la Asamblea, los Derechos de la Naturaleza fueron vistos como un “galimatías conceptual” por los conservadores del derecho, en esencia incapaces de entender los cambios en marcha. A ellos les resulta difícil comprender que el mundo está en movimiento permanente.<sup>10</sup>*

Esclarecendo em que consistiria o Estado Plurinacional, Macas<sup>11</sup> oferece uma contribuição fundamental ao afirmar que a construção desse novo modelo estatal se baseia nas seguintes transformações estruturantes:

- a) reformulação da democracia;
- b) reformulação do sistema econômico;
- c) reconhecimento da diversidade cultural.

Especificamente quanto à questão da democracia, é importante frisar que a reformulação desta visa ir além da sua condição representativa formal, mas propõe-se aprofundar a democratização das instituições políticas de maneira que a democracia seja efetivamente participativa e comunitária, ou seja, muito mais ampla, baseada no diálogo, no consenso, na escolha e, também, na possível retirada dos governantes inaptos, bem como da fiscalização dos governantes pelos governados<sup>12</sup>, de modo a promover uma cidadania autêntica e não meramente nominal.

Um dos legados da plurinacionalidade prevista na CRE-2008 reside no *bien vivir* ou *sumak kawsay*, na condição de alicerce do próprio Estado Plurinacional e Intercultural. Isso permitiu o diálogo íntimo com as discussões tratadas em favor dos

---

<sup>10</sup> ACOSTA, 2011, p. 341-342; ACOSTA, 2016, p. 122.

<sup>11</sup> MACAS, 2005.

<sup>12</sup> MACAS, 2005.

direitos da natureza, direitos que estão interligados com os direitos humanos e, portanto, culminam na construção de uma sociedade plural, democrática e efetivamente sustentável<sup>13</sup>.

O pioneirismo equatoriano não foi apenas um experimento limitado às fronteiras do nacional, mas se irradiou por toda a América Latina. Houve países que também modificaram sua constituição, como é o caso da Bolívia, ou que estimularam a intensificação das lutas sociais, que reivindicavam esse novo modelo civilizatório sugerido pelo pioneirismo equatoriano. Em alguns deles, como na Colômbia, diante da letargia do Poder Legislativo, tais lutas e conflitos, acabaram desembocando em disputas no Poder Judiciário, em que tribunais, principalmente as cortes constitucionais, passaram a se inspirar no modelo equatoriano para reconhecer os direitos da natureza em seus próprios contextos.

## 2.1 O pioneirismo equatoriano irradiando pela América:

No caso da Bolívia, por exemplo, importante considerar que este é um país que apesar de possuir uma significativa população ameríndia, foi historicamente alicerçado no paradigma do Estado Nacional em que a “nação boliviana” era representada exclusivamente por aquilo que a elite crioula e mestiza entendia que deveria ser o projeto de país, ou seja, uma “nação” que buscava se aproximar cada vez mais dos valores eurocêntricos e, concomitantemente, viria a se afastar de suas raízes indígenas.

Descrevendo a dupla exclusão - de viés social e racial - que as populações ameríndias sofriam na Bolívia, Gruner afirma:

*Está claro que, inmediatamente después de la independencia, las élites criollas abandonaron las ideas inspiradas en las revoluciones sociales, específicamente las de la igualdad. Los criollos querían formar una nación boliviana de la cual excluían, mediante el derecho a la ciudadanía, a la mayoría de la población indígena. Esta nueva élite crioula consideraba a los aymaras y quechuas competidores en los ámbitos económicos, culturales y demográficos. Los indígenas sufrían*

---

<sup>13</sup> ACOSTA, 2011.

*una exclusión política, exentos de voto, y de participación en el servicio militar obligatorio (hasta el principio del siglo XX). Además sufrían del cobro de tributos especiales y de varias prestaciones de servicios forzados no remunerados.*

O século XX foi marcado por diversas mobilizações populares por mudanças sociais na Bolívia. Os antecedentes da assembleia constituinte boliviana, convocada em 2006, encontram-se em reivindicações das populações indígenas por transformações que lhes garantissem a proteção de suas terras originárias e de sua dignidade como cidadãos, a exemplo da marcha dos indígenas das terras baixas, realizada no ano de 1990 e liderada por Tomás Ticuazu, entre outros, e o pronunciamento público da Assembleia do Povo Guarani (Asamblea del Pueblo Guaraní) em 1995 por uma nova constituição .

Indo além do mero reconhecimento dos direitos das populações ameríndias como minorias a serem protegidas, a Bolívia inverteu o processo. Ao invés de simplesmente garantir uma proteção residual aos direitos das populações indígenas, que seriam tratadas como minorias de um Estado forjado à imagem e semelhança da elite criolla, concebeu um novo modelo estatal em que haveria uma igualdade entre as etnias integrantes da população, na qual cada componente étnico seria considerado como uma nação específica que estaria sob uma única estrutura estatal, em que se deveria espelhar o mosaico étnico da população boliviana.

A promulgação da Constituição Política boliviana de 2009 (CPB-2009), com a consequente fundação do Estado Plurinacional da Bolívia, tornou este país, junto com o Equador, outro Estado pioneiro na adoção da plurinacionalidade como um paradigma estatal, sendo o primeiro a modificar o nome oficial do Estado para incluir nele o seu caráter plurinacional, que modificou sensivelmente as suas relações sociais, lançando as balizas de uma nova maneira de enxergar a conjuntura social, política e cultural que ainda impacta os demais países latino-americanos.

O reflexo da plurinacionalidade invocada durante a Assembleia Constituinte que resultou na CPB-2009 se fez representar nos requisitos estabelecidos pela Ley especial de convocatoria a la Asamblea Constituyente (Lei nº 3356, de 6 de março de

2006), diploma sancionado pelo presidente Evo Morales Ayma que previa as seguintes regras para a escolha dos 255 representantes constituintes:

*Artículo 7°.- (Requisitos) Para ser elegido Constituyente se requerirá:*

- 1. Ser boliviana o boliviano de origen;*
- 2. Haber cumplido 18 años de edad al día de la elección;*
- 3. Los varones mayores de 21 años, haber cumplido los deberes militares;*
- 4. Estar inscrito en el padrón electoral;*
- 5. Ser postulado por un Partido Político, una Agrupación Ciudadana y/o un Pueblo Indígena, o por los frentes o alianzas que se establezcan entres estos, conforma a los establecido en los Artículos 222, 223 y 224 de la Constitución Política del Estado.*
- 6. No haber sido condenado a pena corporal, salvo rehabilitación concedida por el Senado; ni tener pliego de cargo o auto de culpa ejecutoriados; ni estar comprendido en los casos de exclusión y de incompatibilidad establecidos por la Ley. (BOLIVIA, 2006) [grifo nosso]*

Outra regra prevista na citada lei foi a proibição da participação de agentes políticos, servidores públicos e particulares concessionários de serviços públicos entre os representantes constituintes, conforme se observa na seguinte regra de incompatibilidade:

*Artículo 8°.- (Incompatibilidad) I: No podrán ser elegidos Constituyentes:*

- 1. El Presidente de la República, el Vicepresidente, Senadores, Diputados, Ministros, Viceministros y Directores Generales del Poder Ejecutivo; Ministros de la Corte Suprema, Magistrados del Tribunal Constitucional, Consejeros de la Judicatura y Vocales de Cortes Superiores de Distrito; Contralor General de la República, Fiscal General, Superintendentes, Prefectos, Alcaldes, Concejales, Consejeros Departamentales, Vocales de las Cortes Electorales, que no renuncien en forma irrevocable y cesen en sus funciones y empleos por lo menos sesenta días antes del verificativo de la elección de Constituyentes.*
- 2. Los funcionarios y empelados civiles, los militares y policías en servicio activo y los eclesiásticos con jurisdicción que no renuncien en forma irrevocable y cesen en sus funciones y empleos por lo menos sesenta días antes del verificativo de la elección de Constituyentes.*
- 3. Los contratistas de obras y servicios públicos; los administradores, gerentes y directores, mandatarios y representantes de sociedades o establecimientos en que tiene participación pecuniaria con el Fisco y los de empresas subvencionadas por el Estado; los administradores y recaudadores de fondos públicos mientras no finiqueten sus contratos y cuentas.*

Como se observa da lei que estabeleceu as bases para a convocação da assembleia constituinte, o Congresso Nacional boliviano foi além de apenas fazer uma eleição fundada em partidos políticos, admitindo que houvesse a postulação de membros de agrupamentos cidadãos e de povos indígenas, não necessariamente vinculados a um partido.

Ainda considerando esse espírito da pluralidade, na citada lei especial constavam normas que previam a equidade de gênero (artigos 15 e 16), o que buscava confrontar o paradigma dominante na Bolívia que não apenas era eurocêntrico, tal como o ideário da elite criolla, mas também assentado em premissas sexistas vinculadas ao patriarcado.

A modificação dos alicerces procedimentais que possibilitaram o acesso de parcelas da população historicamente alijadas das instâncias políticas, especialmente as populações indígenas, para compor o poder constituinte originário proporcionou as condições necessárias para uma transição paradigmática.

A CPB-2009, buscando estabilizar essas transformações para torná-las algo estruturante da sociedade boliviana, e não meramente conjuntural à eleição de Evo Morales Ayma para a presidência da Bolívia, tratou de incorporar expressamente a plurinacionalidade como norma constitucional. Este fato pode ser identificado no Título I do texto constitucional que trata das bases fundamentais do estado, sendo uma referência significativa o disposto no seu art. 1º, em que está escrito:

*Artículo 1.*

*Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.*

Assim como se sucedeu com o Equador, a Bolívia trouxe uma inovação inédita com a CPB-2009, pois ela não pretendia apenas promover um Estado Social ainda pautado no paradigma do Estado Nacional, mas decidiu romper com os sistemas dominantes e hegemônicos que disputam o poder na sociedade boliviana para propor uma alternativa que deu voz às maiorias populacionais que eram silenciadas pela elite



governante e que eram tratadas, historicamente, como minorias em sentido meramente jurídico e político-institucional.

E o fruto dessa transição é constatado pelo surgimento de disposições da CPB-2009 em que se vislumbra, nitidamente, a influência das cosmovisões ameríndias no texto constitucional, inclusive, na própria compreensão do papel da natureza na sociedade boliviana, ao invocar a deidade andina Pachamama, que seria aproximadamente a “mãe-Terra” ou natureza, logo no preâmbulo da Constituição, bem como a consagração do conceito andino bien vivir ou vivir bien como um dos princípios ético-morais da sociedade plural, de acordo com o art. 8º da CPB-2009 .

### **3 Pensamento decolonial e novos paradigmas epistemológicos da plurinacionalidade**

Um dos eventos que caracteriza o advento da modernidade é a chamada “revolução científica” ocorrida entre os séculos XVI e XVII, época em que nomes como Nicolau Copérnico, Galileu Galilei, René Descartes, Francis Bacon, John Locke, Isaac Newton, Johannes Kepler, Gottfried Leibniz, entre outros, lançaram as bases daquilo que foi denominado como a “ciência moderna”.

A despeito das significativas contribuições dadas pelos cientistas europeus acima citados e que repercutem até hoje por diversos saberes, em razão de sua importância, a construção teórica que confere a essa conjuntura histórica, ocorrida no continente europeu, o “rótulo” universalizante de que tal conjuntura seria um “divisor de águas” de todo conhecimento científico da humanidade não passa de uma convenção que foi estabelecida sob parâmetros eurocêntricos.

Esta concepção de que o nascimento da ciência moderna ocorreu na Europa durante o citado marco temporal, não é algo que surgiu de maneira aleatória, tampouco foi um resultado de uma investigação analítica envolvendo os saberes produzidos pelas distintas sociedades não-europeias. Trata-se, na realidade, de uma convenção, aparentemente arbitrária, que reproduzia o etnocentrismo das classes

dominantes da Europa e que atendeu ao projeto político-epistemológico dos Estados Nacionais colonizadores de impor também uma hegemonia cultural sobre os demais quadrantes do planeta que sofreriam as constantes invasões, denominadas pela historiografia de influência eurocêntrica como “descobrimientos” ou “descobertas”, que pretendiam viabilizar os empreendimentos coloniais.

Por este motivo, o período em que se sucedeu tais importantes descobertas científicas nos campos da Física, da Matemática, da Astronomia e da própria Filosofia da Ciência pode ser compreendido como um “divisor de águas” do que viria a ser a ciência ocidental, como saber produzido naquele continente, em razão de contingências que favoreceram o advento dessa produção de conhecimento. E aqui merece destaque o contexto de uma maior liberdade de pensamento, quando comparado com a realidade da Idade Média europeia, que favoreceu a maior circulação de riquezas, geradas pelo colonialismo e comércio marítimo, e permitiu o investimento de recursos financeiros voltados para a produção do conhecimento e de novas tecnologias.

Quando os europeus passam a navegar em direção a outros continentes, conquistando novos territórios para impor colônias com a finalidade de exploração econômica e dominação política, impuseram, também, a sua hegemonia cultural representada por elementos que exerciam a função de homogeneizar a identidade de um Estado Nacional: religião, idioma, modelo educacional e o saber científico.

Especificamente sobre o modelo educacional e o saber científico, quando se observa a história do Brasil Colônia, por exemplo, essa hegemonia da metrópole imperialista lusitana foi responsável pela inexistência de universidades na América Portuguesa durante esse período, e, também, pela ministração dos rudimentos de instrução educacional, de matriz jesuítica, para os colonos de origem portuguesa, enquanto que aos ameríndios restaria a mera catequese, visando a sua conversão ao catolicismo.

O Império Português utilizava o saber como um mecanismo de dominação política sobre a colônia, visto que o colono que tivesse condições de prosseguir seus

estudos no ensino superior era forçado, invariavelmente, a se dirigir à Universidade de Coimbra, situada em Portugal, o que representava um controle da metrópole sobre a intelectualidade da colônia.

Esse modelo, aplicado no Brasil entre 1500 a 1822, foi implementado nas décadas (e até séculos) seguintes por outros Estados-Nações imperialistas da Europa, com variações de acordo com a realidade do território colonizado e o contexto político do próprio colonizador.

E aqui retomamos a discussão sobre a relação entre saber e poder. Shiva afirma que tal ligação é inerente ao sistema dominante, pois está associada à ascensão do capitalismo comercial. Desta forma, a maneira que o sistema dominante de saber é estruturado gera desigualdades e dominação, privando as alternativas de legitimidade<sup>14</sup>.

O sistema de saber dominante acaba servindo como um mecanismo colonizador, visto que ele reproduz e pertence a uma cultura dominadora e colonizadora<sup>15</sup> que forma a mentalidade das elites do território colonizado, porém, continua a excluir as populações autóctones ou aquelas direcionadas à exploração escravocrata.

Estes fatos apontam também para a relação existente entre o Estado Nacional e a hegemonia sobre o saber, evidenciando uma conexão que expõe em que a produção do conhecimento depende de um paradigma epistemológico forjado em consonância com o projeto político e econômico daquele ente que exerce a dominação.

Considerando essas condições históricas do passado colonial, cujas sequelas persistem, mesmo na contemporaneidade, importa enaltecer que o estudo do discurso de legitimação do crescimento econômico se baseia em um modelo de racionalidade representativo daquilo que Boaventura Santos denomina de “paradigma dominante”<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> SHIVA, 2003, p. 22.

<sup>15</sup> SHIVA, 2003, p. 21.

<sup>16</sup> SANTOS, 2008.

A adoção de uma metodologia que se contraponha ao referencial epistemológico dominante e que enfrente adequadamente as suas crises se faz necessária. Nesse sentido, as “linhas abissais”<sup>17</sup> que o modelo civilizatório ocidental e colonizador impôs para a produção do conhecimento no Sul Global, tornam imprescindível a mudança desses referenciais, de modo a contemplar um “paradigma emergente”, no qual se promoveria uma aliança entre os paradigmas científico [“paradigma de um conhecimento prudente”] e social [“o paradigma de uma vida decente”]<sup>18</sup>.

A busca de um paradigma emergente importa em repensar os modelos existentes e delineados tradicionalmente para dialogar com novas propostas de epistemologia. Dessa forma, retornamos à plurinacionalidade, pois esta, como já argumentamos, oferece novas possibilidades, decorrentes da consideração da diversidade cultural, que implicam até mesmo em dar visibilidade a epistemologias historicamente silenciadas, às quais Boaventura Sousa Santos chama de “epistemologias do sul”.

Porém, importante acrescentar, como afirma Luis Macas, que a proposta de plurinacionalidade com seus desdobramentos, inclusive epistemológicos, não apenas tem como alvo os povos indígenas, mas também a continuidade da própria comunidade humana no planeta<sup>19</sup>.

Como reflexo disso, tem-se a incorporação no discurso científico de instrumentos conceituais e políticos como é o caso do *Bien vivir*, *Buen vivir* ou *Vivir bien* [na língua quíchua: *Sumak Kawsay*; e na língua aimará: *Suma Qamaña*], construção epistemológica derivada dos povos originários dos Andes, mas que por ser “um processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza”<sup>20</sup>, desempenha uma importante função dentro das balizas de um paradigma emergente suplantador de linhas abissais coloniais.

---

<sup>17</sup> SANTOS, 2009.

<sup>18</sup> SANTOS, 2008.

<sup>19</sup> MACAS, 2005, p. 42.

<sup>20</sup> ACOSTA, 2016, p. 24.

O desenvolvimento dessas abordagens aponta para uma nova centralidade dirigida às ciências sociais antipositivistas<sup>21</sup>. Logo, a partir de um paradigma epistemológico decolonial é possível repensar os sistemas e modelos vigentes para criar uma nova proposta que, dialogando com saberes tradicionais, muitas vezes milenares, que envolvem as interações humanas com o espaço natural, permitam encontrar soluções criativas para o enfrentamento da crise socioambiental contemporânea, dentre elas a particularidade mais emblemática do “aquecimento global”.

Ademais, importante frisar que existem duas lutas que são paralelas e fundamentais: a primeira, refere-se aos desafios enfrentados por nações indígenas diante da globalização; a segunda, refere-se à disputa existente no campo do conhecimento, ou na formação e produção do conhecimento. Considerando isso, Macas levanta as seguintes questões, que acenam para possibilidades de reconhecimento de formas de saber, além daquelas que são dominantes na nossa sociedade, sem, no entanto, promover a anulação ou desconsideração destas últimas:

(...) é possível o reconhecimento de outro pensamento? Se existem outras racionalidades, que lugar atribuir à racionalidade dominante? É possível reconhecer outras formas de construção do pensamento? Se outras formas de construção do pensamento são possíveis, como validá-las?<sup>22</sup>

Tais indagações propõem a reflexão sobre a forma de construção do conhecimento, dos saberes que o constituem, que são construídos social e historicamente, e não apenas do pensamento. Segundo Macas esse conhecimento é pertencente a todos nós, porque todos participamos, de diversas formas, de sua construção<sup>23</sup>.

Tais considerações podem oferecer-se como premissa a uma ecologia política que revisitada, também se delinheie como um campo epistêmico a se ocupar não apenas dos conflitos de distribuição ecológica, mas que também buscará perscrutar, sob uma

---

<sup>21</sup> SANTOS, 2008.

<sup>22</sup> MACAS, 2005, p. 39.

<sup>23</sup> *op. cit.*

nova perspectiva, as relações de poder que se entrelaçam entre os mundos da vida das pessoas e o mundo globalizado<sup>24</sup>.

Como já advertimos, essas relações de poder produzem impactos imediatos na interação humana com o chamado mundo natural, ou com os demais elementos da natureza, considerando que haveria uma indissociabilidade entre o ser humano e a natureza, no âmbito de uma compreensão mais ampliada em que a produção de cultura [idéias, concepções, modos de vida, hábitos de convivência] que identifica a natureza do próprio ser humano, ao mesmo tempo o diferencia e o integra ao conjunto do mundo natural ou à totalidade a que denominamos natureza<sup>25</sup>.

Como exposto por Marcos B. de Carvalho:

Neste aspecto é natural que a natureza também mude, toda vez que, a partir da adoção de novas regras de convivência social, as pessoas sejam capazes de produzir novas culturas e, portanto, novas concepções do mundo e de sua natureza.

Assim, não é possível entender nem a natureza nem o homem, a não ser que os encaremos como partes integrantes e indissociáveis, que em cada um dos momentos históricos constituem um mesmo e único mundo, onde as “coisas” da natureza e as ideias dos homens compõem uma mesma realidade, mas nem por isso se confundem<sup>26</sup>.

O Estado Plurinacional inaugurado por Equador e Bolívia não apenas criou um modelo estatal formal, mas trouxe uma transição paradigmática que permitiu a inclusão de outras nações que eram historicamente submetidas a uma invisibilidade social, a uma marginalização institucional e a uma violência estrutural.

A despeito de tais Estados passarem por um momento de refluxo, em razão das mobilizações populares que ocorreram em 2019 e que resultaram no aparente esmaecimento da chamada “*Revolución Ciudadana*” ocorrida no Equador e na ruptura institucional ocorrida na Bolívia, ainda assim, essa construção epistêmica lançou as sementes que começam a germinar por toda a “*Abya-Yala*”, ou seja, a América Latina, com o paradigma decolonial e a epistemologia andina, ampliando para a discussão

---

<sup>24</sup> LEFF, 2003.

<sup>25</sup> CARVALHO, 2003.

<sup>26</sup> CARVALHO, 2003, p. 61-62.

seria de ideias como os direitos da natureza e o *bien vivir*, de modo a viabilizar sua invocação para repactuar a relação que o ser humano com o mundo natural, ainda mais no contexto de emergência climática trazida pelo Antropoceno.

Para esse propósito, é fundamental lembrar, ainda mais uma vez, Macas, quando ele afirma que temos que fazer um processo de “re-racionalização”, isto é, de reconstrução do conhecimento. Tal processo não significa abandonar toda a bagagem teórica estética e ética construída no Ocidente, trata-se sim de enriquecer o conhecimento humano, valorizando a diversidade de formas de entender o mundo, as quais também são legítimas por pertencerem à história<sup>27</sup>.

Portanto, o pensamento decolonial não implica na substituição de um saber produzido em um quadrante do planeta pelo saber produzido por um povo distinto. Na realidade, este paradigma pretende construir as pontes que venham a religar os diferentes saberes com o propósito de construir uma autêntica reconstrução do conhecimento que abarque as produções intelectuais dos distintos tipos de ciência para que se vislumbre uma comunidade preparada para os desafios do Antropoceno, dentre eles o simbolizado pelo “clima”, mas não só este, pois ao indicar a necessária descolonização do pensamento, inclusive no plano institucional e da territorialidade existencial que a plurinacionalidade evidencia, tal paradigma indica e nos faz refletir sobre as necessárias mudanças sociais que teríamos que promover, quando conversamos a sério sobre “mudanças climáticas”.

#### **4 Os conceitos de natureza e “*Bien Vivir*” no Estado plurinacional como propostas epistemológicas voltadas para o enfrentamento das mudanças climáticas:**

A decolonialidade do poder e dos saberes implica na incorporação de novos conceitos, princípios e valores que dialoguem com os hegemônicos paradigmas do saber dominante. Considerando as inovações trazidas pela plurinacionalidade

---

<sup>27</sup> MACAS, 2005, p. 41.

reconhecida pelas constituições políticas do Equador e da Bolívia, concluiremos esta reflexão, evidenciando dois conceitos andinos que vem influenciando diversos países na América Latina e são um reflexo desse novo modelo estatal: *pachamama* (natureza) e *bien vivir*.

Esses conceitos são fundamentais para repensar o *modus vivendi* civilizatório contemporâneo e os impactos socioambientais produzidos pelo capitalismo industrial, que não só repercutem no extrativismo predatório dos elementos naturais, mas promovem dependência econômica de fontes energéticas poluentes, com a perpetuação de modelos produtivos de alta emissão de carbono, apoiados desde sempre na exploração da classe trabalhadora que, além de sofrer uma constante precarização de seus direitos sociais mais básicos, ainda lhe tem negado o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, que acarreta um processo paulatino de degradação da saúde das trabalhadoras e trabalhadores, isso quando não ocorrem as mortes abruptas em decorrência de “desastres”, chamados às vezes de “naturais”, mas previsíveis e provocados pela obsessão acumulativa, que não cogita sacrificar a produção, e conseqüentemente os lucros, mesmo que isso custe a integridade de quem os viabiliza (força de trabalho e demais elementos da natureza)..

Como afirma Marcos B. Carvalho, para se referir sobre as sociedades que continuam a acreditar nesse modelo: “[...] tais sociedades compõem um quadro de degradação da natureza, numa escala jamais assistida por nenhuma outra sociedade, onde a maior parte das pessoas, junto com o restante da natureza, são sacrificadas em benefício do chamado “progresso”<sup>28</sup>.

Em sua proposta de uma revolução ecojurídica, Fritjof Capra e Ugo Mattei criticam sistemas jurídicos e institucionais influenciados pelos processos de produção capitalista baseados na extração desenfreada dos elementos da natureza, afirmando que:

O sistema institucional mecanicista incorpora um conflito entre o pensamento linear e os processos de produção capitalista, por um lado, e os padrões não lineares da biosfera, por outro - as redes e os ciclos

---

<sup>28</sup> CARVALHO, 2003, p. 64.



ecológicos que constituem a rede da vida. Embora essa rede global, natural e extremamente não linear contenha incontáveis ciclos de feedback por meio dos quais o planeta equilibra e regula a si próprio, nosso atual sistema econômico é alimentado pelo materialismo e por uma estrutura jurídica que não reconhece nenhum limite e é sustentada por ideias jurídicas como a liberdade individual de acumular propriedade<sup>29</sup>.

A instrumentalização do mundo natural segundo essa visão mecanicista da natureza, que é interpretada pelos agentes econômicos como uma fonte de recursos, objeto de crescente exploração intensificada pela ideologia do progresso, é a base dessa ideologia, que promove uma falsa consciência da realidade, em que proporciona o surgimento de uma concepção distorcida dos elementos da natureza, interpretados como mero bens passíveis de apropriação privada, sobre os quais basta mensurá-los economicamente para se exercer o “controle racional” desses elementos convertidos em “recursos naturais”.

Conseqüentemente, aquilo que povos tradicionais veriam como as “vísceras” dos “seres” que compõem a terra padeciam de solene desprezo pelos sistemas de saber dominante, seus agentes econômicos extrativistas, seus tomadores de decisão governamentais e os técnicos “competentes” do saber hegemônico que reduzem essas “identidades” dos seres a meros recursos minerais, classificados e renomeados, tais como, por exemplo, o hidrocarboneto, a bauxita, o cobre, o estanho etc.

Os sistemas jurídicos reproduzem essa visão instrumental da natureza quando constroem uma ontologia que classifica os elementos naturais como meros bens. Logo, ainda que tais bens sejam considerados como de apropriação estatal, quer dizer, cuja propriedade seja titularizada pelo poder público, o Direito influenciado pela citada concepção tenderá a criar mecanismos para permitir que o Estado possa exercer sobre os elementos da natureza as faculdades que compõem o direito de propriedade: usar (*jus utendi*), desfrutar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*), o que implica, inevitavelmente, na exploração direta pelo Estado desses recursos ou da concessão de autorizações para que particulares exerçam tal exploração.

---

<sup>29</sup> CAPRA; MATTEI, 2018, p. 245.

E mesmo mecanismos como função social da propriedade são mitigados e reduzidos a um plano secundário, principalmente, no momento em que a atividade econômica extrativa é desenvolvida sob os auspícios do Estado.

A visão mecanicista exposta acima repercute sobre o direito estatal que conceberá até mesmo um campo especializado do direito, denominado de direito ambiental, para tratar das normas jurídicas que se ocupam da administração dos elementos naturais, só que, em razão dos constructos acima citados, serão compreendidos como recursos ambientais. Logo, as cosmovisões de povos subalternizados pelo Estado Nacional forjado pelos projetos de integração nacional vigentes na América Latina entre os séculos XIX e XX rompem com o modelo hegemônico de raiz colonial e, portanto, o reconhecimento institucionalizado de conceitos oriundos dessas cosmovisões oprimidas pelo Estado Nacional, a despeito de ser um aparente simbolismo, na realidade, contribui para essa transição paradigmática ao criar as estruturas que permitem a tomadores de decisão governamental repensar alternativas.

O reconhecimento de *pachamama* como sujeito de direitos no art. 71 da vigente CRE-2008 (art. 71) e a sua invocação no preâmbulo da CPB-2009 são construções discursivas que representam a mudança do paradigma jurídico dominante para um novo referencial que respeite as diferentes cosmovisões existentes nas sociedades equatoriana e boliviana. Contudo, como afirmado antes, estas mudanças não ficaram contidas nas fronteiras desses dois países.

O jurista argentino Eugenio R. Zaffaroni<sup>30</sup>, dialogando com os conceitos decorrentes do Estado Plurinacional, como é o caso de *pachamama* e de *bien vivir*, identifica nestes elementos conceituais a ocorrência de um novo movimento jurídico denominado de “Novo Constitucionalismo Latino-americano”, que além de enfatizar os paradigmas da plurinacionalidade já citados, repercutiram sobre outros países da América Latina, como a Argentina e a Colômbia.

---

<sup>30</sup> ZAFFARONI, 2011.

A influência desse movimento sobre a Argentina se fez sentir pela decisão proferida por um Tribunal da cidade argentina de Mendoza que, por meio de um *habeas corpus*, concedeu, em 2016, ordem de libertação da chimpanzé Cecilia. Frise-se que, nos fundamentos de sua decisão, os juízes argentinos invocaram, justamente, esse pensamento sustentado por Zaffaroni, declarando a referida chimpanzé como “*sujeto de derecho no humano*”<sup>31</sup>.

Este fato, que ainda possui um caráter anedótico para visões tradicionais do direito, está concatenado com os novos paradigmas trazidos pela plurinacionalidade, sendo que a inclusão dos animais na comunidade moral e de direitos é um desdobramento daquilo que Cristiano Pacheco, estudando o art. 71 da CRE-2008, vislumbrou ser sugerido pelo texto constitucional e que legisla sobre o reconhecimento dos ecossistemas e seus “indivíduos”, ou seja, os animais, possuiriam valor intrínseco, logo, sendo compreendidos como sujeitos de direitos<sup>32</sup>.

Outro país latino-americano influenciado pelos “novos ventos” desse constitucionalismo plurinacional que “sopram” sobre as mentalidades, buscando “varrer” a colonização do pensamento, é a Colômbia que, por meio de seus tribunais, em especial sua Corte Constitucional, vêm construindo uma jurisprudência sobre os conflitos envolvendo os elementos naturais significativamente impactada pelos inovadores modelos trazidos por Bolívia e Equador.

O caso mais marcante disto foi a *Sentencia T-622/16*, proferida pela Corte Constitucional da Colômbia que decidiu:

*TERCERO.- DECLARAR la existencia de una grave vulneración de los derechos fundamentales a la vida, a la salud, al agua, a la seguridad alimentaria, al medio ambiente sano, a la cultura y al territorio de las comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y sus afluentes, imputable a las entidades del Estado colombiano accionadas [...] por su conducta omisiva al no proveer una respuesta institucional idónea, articulada, coordinada y efectiva para enfrentar los múltiples problemas históricos, socioculturales, ambientales y humanitarios que aquejan a la región y que en los últimos años se han visto agravados por la realización de actividades intensivas de minería ilegal.*

---

<sup>31</sup> MAURICIO, 2016, p. 202.

<sup>32</sup> PACHECO, 2012, p. 353.

*CUARTO.- RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas [...]*<sup>33</sup>

O princípio da precaução foi um dos fundamentos jurídicos que levou a esta decisão da Corte Constitucional colombiana, concluir que haviam direitos das comunidades étnicas que viviam nas margens do rio Atrato sendo violados e que seria preciso reconhecer a condição deste elemento natural como sujeito de direitos.

Sobre o referido princípio, decidiu o tribunal colombiano que:

*En el orden internacional, la aplicación del principio de precaución sigue generando posiciones encontradas. Dentro de ciertos sectores se considera una herramienta eficaz para lograr una acción jurídica oportuna que atienda desafíos ecológicos cruciales como el cambio climático y la reducción de la capa de ozono. [...]*<sup>34</sup>

Portanto, influenciada por este novo paradigma que contemple o respeito aos elementos naturais, de maneira a harmonizar com a cosmovisão das comunidades étnicas que interagem diretamente com esses elementos naturais, a incorporação do princípio da precaução pelos agentes públicos constitui uma diretriz para as políticas públicas que envolvem o meio ambiente, configurando-se como uma ferramenta útil para a disciplina das diversas atividades econômicas que venham a contribuir com as mudanças climáticas e, conseqüentemente, contribuem também para o enfrentamento dos seus efeitos adversos.

Igualmente se vislumbra essa realidade com o conceito andino de *bien vivir*, que se encontra disperso por diversas disposições do texto constitucional da CRE-2008 e da CPB-2009. Este fato permite constatar que as assembleias constituintes originárias do Equador e da Bolívia buscavam promover esse conceito como um elemento de unidade e coerência para o *corpus* constitucional.

Na CRE-2008, tanto no Preâmbulo como em diversos outros artigos, a evocação ao *bien vivir* faz referência à expressão quíchua de sua origem - *sumac kawsay*

---

<sup>33</sup> COLOMBIA, 2016.

<sup>34</sup> COLOMBIA, 2016.

- e no sétimo parágrafo desse preâmbulo está escrito: “[Decidimos construir] *Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay*”<sup>35</sup>.

Estas referências podem parecer meramente simbólicas<sup>36</sup>, contudo, elas influenciam na maneira como são interpretadas as normas constitucionais. Um caso prático que ilustra isso, e que é anterior ao precedente colombiano, é a decisão tomada por um tribunal equatoriano, a Corte Provincial de Loja, em favor da proteção do rio Vilcabamba, quando se invocou, justamente, os direitos da natureza. Assim, a ética do *bien vivir* é “uma resposta ou uma alternativa ao modelo desenvolvimentista antropocêntrico que tem sido implementado pela maioria esmagadora das nações do planeta, um paradigma que não é racional, que tresloucadamente explora os recursos naturais [...]”<sup>37</sup>.

É importante enaltecer o fato de que o *bien vivir* vai muito além do reconhecimento idílico de direitos para uma natureza idealizada. Na realidade, este conceito é uma construção que invoca a necessidade de reconhecimento efetivo dos valores plurais de uma sociedade política em que haja uma transformação dos projetos que norteiam os modelos econômicos existentes.

Com o Estado Plurinacional, as estruturas constitucionais surgidas das realidades equatoriana e boliviana permitem repensar uma “nova ecopolítica na América Latina”<sup>38</sup>, de maneira a modificar os modelos eurocentrados que são pautados numa lógica de acumulação para uma nova perspectiva, com raízes nos povos tradicionais, pautada naquilo que Macas chama de “*mundo de la comunidad, de la solidaridad, de la reciprocidad*”<sup>39</sup>, ou, como afirma Diana Murcia que: “*El buen vivir supone empezar a descontar la deuda histórica con los pueblos originarios: pluralidad, multiculturalidad, plurinacionalidad, buena fe, justicia, participación e inclusión en*

---

<sup>35</sup> CARVALHO, 2019.

<sup>36</sup> CAPRA; MATTEI, 2018.

<sup>37</sup> MOREIRA; MALISKA, 2017, p. 167.

<sup>38</sup> CARVALHO, 2019.

<sup>39</sup> MACAS, 2005, p. 37.

*armonía con la naturaleza. El buen vivir encara al racismo, superarlo es su reto.”<sup>40</sup>.*

A plurinacionalidade não é um fenômeno exclusivo dos países habitados por etnias andinas. A própria CPB-2009 prevê no art. 8º conceitos ligados a outros povos não-andinos, como o conceito de *ivi maraei* (“terra sem males”), vinculado à cosmovisão de etnias guaranis, povos que habitam países como a Bolívia, o Paraguai, a Argentina e o Brasil.

Sobre este aspecto específico do Brasil, como Estado portador de diversas nacionalidades em seu território, recorda-se a abordagem de Marcos B. de Carvalho que reconhece na Constituição brasileira de 1988 um documento importante para a admissão dos direitos originários dos povos indígenas, em que pese o fato do país ainda não ter reconhecido expressamente a plurinacionalidade do Estado brasileiro, como se observa a seguir:

Embora o Brasil, apesar dessa evidente plurinacionalidade, ainda não tenha decretado isso em sua própria identidade de Estado, nem tampouco assumido integralmente a sua responsabilidade amazônica, ampliando os fundamentos de sua contratualidade institucional para o reconhecimento dos “direitos da natureza”, já havia dado passos importantes na ampliação e reconhecimento desses direitos com a promulgação de sua Constituição de 1988. Esta, que ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, em função do processo de sua elaboração e da mobilização popular envolvida, completou 30 anos de vigência em 2018 e teve reconhecimento internacional especialmente por causa do capítulo consagrado ao meio ambiente, considerado dos mais avançados do mundo. Mas não só em relação a esse tema a Carta Magna brasileira foi considerada avançada, pois essa compreensão também se estendeu aos capítulos relacionados aos direitos sociais e até mesmo à admissão dos direitos originários dos povos indígenas, ou seja, anteriores à existência do próprio Estado brasileiro<sup>41</sup>.

Este dado deve ser levado em consideração sobre a possibilidade de se vislumbrar para a República Federativa do Brasil um novo modelo de Estado que supere a artificial homogeneidade da “nação brasileira” para a construção de uma nova alternativa que autenticamente possa representar a paisagem étnica brasileira e,

---

<sup>40</sup> MURCIA, 2011, p. 316.

<sup>41</sup> CARVALHO, 2019.

concomitantemente, ao se incluir esses referenciais, possa-se repensar iniciativas locais, regionais e nacionais que venham a tornar a Política Nacional de Mudanças do Clima, prevista na Lei nº 12.187/2009, não apenas uma declaração de boas intenções, mas um projeto efetivo de enfrentamento dos efeitos adversos das mudanças climáticas, inclusive abordando propostas que contemplem o decrescimento, a economia solidária e relações menos predadoras do conjunto de elementos que compõem a natureza.

## 5 Referências

### Bibliografia:

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Abya-Yala, 2011.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Trad.: Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BACON, Francis. **Novum Organum**. New York: P. F. Collier and Son, 1911.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Trad.: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARVALHO, Marcos Bernardino de. **O que é natureza**. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Brasiliense, 2003.

CARVALHO, Marcos Bernardino de. O renascimento de ecopolítica na América Latina. In: XVII ENCUESTRO DE GEÓGRAFOS DE AMÉRICA LATINA. **Memoria del XVII**

**EGAL, Quito/Ecuador, 2019.** Quito: Pontificia Universidad Católica del Ecuador, 2019, v. 1.

GRUNER, Wolf. Los parias de la patria. La discriminación estatal de los indígenas en la República de Bolivia (1825-1952/53). In: SALMÓN, Josefa; DELGADO, Guillermo (eds.). **Identidad, ciudadanía y participación popular desde la colonia al siglo XX.** La Paz: Plural, 2003.

HARAWAY, Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom Cultura Científica - pesquisa, jornalismo e arte.** Ano 3 – Nº 5 / Abril de 2016, pg. 139-146.

HASSENTEUFEL SALAZAR, Oscar. La Asamblea Constituyente en Bolivia. **Fides et Ratio,** La Paz , v. 1, n. 1, p. 70-80, dic. 2006.

LEFF, Enrique. La ecología política en américa latina: un campo en construcción. **Sociedade e Estado,** Brasília, v. 18, n. 1/2, 2003.

MACAS, Luis. La necesidad política de una reconstrucción epistémica de los saberes ancestrales. In: DÁVALOS, Pablo (Comp.). **Pueblos indígenas, estado y democracia.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MALM, Andreas. A perspectiva da Dominica: Antropoceno ou Capitaloceno? **O Correio da UNESCO.** Abril-junho 2018, Nº2, pg. 23- 25.

MAURÍCIO, Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P-72.254/15 en favor de la Chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal,** Salvador, v. 11, n. 23, 2016.

MOREIRA, Parcelli Dionizio; MALISKA, Marcos Augusto. O caso Vilcabamba e el buen vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos,** Florianópolis, v. 38, n. 77, 2017.

MURCIA, Diana. El sujeto naturaleza: elementos para su comprensión. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política.** Quito: Abya-Yala, 2011.



QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Trad.: Serafim Ferreira. Lisboa: Piaget, 1994.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Trad.: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

URQUIDI, Vivian Grace Fernández-Dávila; HUERTAS FUSCALDO, Bruna Muriel. La propuesta del Sumák-Kawsay/Buen Vivir, en los Estados Plurinacionales de Bolivia y Ecuador. **Cadernos PROLAM/USP**, São Paulo, a. 12, v. 1, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Colihue, 2011.

#### **Documentos consultados:**

BOLIVIA. Ley nº 3364, Ley de 6 de marzo de 2006. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2006. Disponível em:

<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BOLIVIA. Constitución Política del Estado. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 7 feb. 2009. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/>.

Acesso em: 29 mai. 2020.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622/16**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em 02 jun. 2020.

ECUADOR. Decreto Ejecutivo 002 del 15 de enero de 2007. **Registro Oficial del Ecuador**, Quito, 2007. Disponível em: <https://www.registroficial.gob.ec/> . Acesso em 28 mai. 2020.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. **Registro Oficial del Ecuador**, Quito, n. 449, 2008. Disponível em: <https://www.registroficial.gob.ec/> . Acesso em 28 mai. 2020.

---

Como citar:

OLIVEIRA, Thiago Pires. BERNARDINO, Marcos de Carvalho. Pensamento decolonial e mudanças climáticas: “bien vivir” e plurinacionalidade no antropto(capitalo)ceno. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 32, p. 1-34, ano 2022. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

---